



PARECER Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE A REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº
0460/2021

Trata-se de projeto de autoria dos nobres Vereadores Sandra Tadeu e outros que dispõe sobre o Programa de Prevenção à Gravidez Precoce e Incentivo ao Planejamento Familiar, mediante a adoção de protocolo de métodos contraceptivos hormonais, a serem disponibilizados por hospitais, clínicas e unidades de saúde pública municipal e privados que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de São Paulo.

O projeto foi aprovado em 16 de dezembro de 2021 em 2ª votação, na 90ª Sessão Extraordinária, da 18ª Legislatura, na forma do texto original com emenda da autora.

Tendo em vista a aprovação de emenda, o projeto foi encaminhado a esta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa para a elaboração do parecer propondo a sua redação final, com fundamento no art. 259 do Regimento Interno.

Feitas as modificações necessárias à incorporação das alterações aprovadas, segue abaixo o texto com a redação final do projeto, esclarecendo apenas que foi corrigido o erro material de grafar como §1º o parágrafo único do art. 1º, conforme autoriza o parágrafo único do art. 259 do Regimento Interno:

PROJETO DE LEI Nº 0460/21



Dispõe sobre a organização e implementação de ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo em hospitais e unidades básicas de saúde públicas que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de São Paulo.

Art. 1º Esta Lei amplia as ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo a Planejamento Reprodutivo, mediante a observação dos protocolos de métodos contraceptivos, sua maior divulgação e acesso, devendo ser disponibilizados por hospitais e unidades de saúde pública municipal que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se Planejamento Reprodutivo o conhecimento e a utilização adequada de todos os métodos contraceptivos incluindo os de longa ação.

Art. 2º Todos os hospitais e unidades de saúde pública que prestem serviços de saúde no âmbito do SUS, no Município de São Paulo, ficam obrigados a informar as mulheres acerca dos métodos de prevenção à gravidez na adolescência e indicar todos os métodos de contracepção disponíveis na rede pública municipal.

Art. 3º As ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo Reprodutivo contemplará a disponibilização de:

- I - implante anticoncepcional subdérmico ;
- II - dispositivo intrauterino hormonal ;
- III - pílulas anticoncepcionais ;
- IV - preservativos masculinos e femininos.

Parágrafo único. As ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo deverão observar as normas técnicas da Organização Mundial da Saúde - OMS, do Ministério da Saúde.



Art. 4º Cada unidade de saúde, de acordo com sua disponibilidade de recursos humanos e capacidade de triagem, ampliará o atendimento multidisciplinar na medida que a paciente for atendida e expresse interesse em planejamento reprodutivo.

Art. 5º Caberá à equipe de saúde informar e providenciar a inserção da paciente nas ações de Prevenção à Gravidez na Adolescência e Incentivo ao Planejamento Reprodutivo, a saber:

I - divulgar, instruir e informar às pacientes sobre os métodos contraceptivos disponíveis na rede pública de saúde.

II - indicar à paciente, quando solicitado, o método contraceptivo mais adequado à realidade a qual ela está inserida.

§ 1º Após atendimento da paciente, a equipe de saúde deverá registrar no prontuário respectivo o método de contracepção escolhido.

§ 2º Todas as medidas e monitoramento da paciente devem ser tomadas a partir do momento da formulação da manifestação da vontade.

§ 3º Todas as pacientes que aderirem às ações de prevenção da gravidez na adolescência devem ter seu atendimento assegurado, com o objetivo de otimizar a coleta de exames necessários.

§ 4º A paciente deverá receber as orientações necessárias para continuidade das ações a fim de garantir sua maior eficácia.

Art. 6º Relativamente às ações de cuidado, saúde e proteção do estudante, no âmbito da rede municipal de educação, deverão prevalecer as medidas que já são desenvolvidas pela Secretaria Municipal de Saúde em parceria com a Secretaria Municipal da Educação, no âmbito do Programa Saúde na Escola - PSE, previsto no Decreto Federal n.º 6.286, de 05 de dezembro de 2007, nos termos respectivos da adesão promovida pelo Município de São Paulo.

Art. 7º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa,

Palácio Anchieta Viaduto Jacareí, 100 São Paulo - SP CEP 01319-900 fone (11) 3396-4219 www.saopaulo.sp.leg.br/

